



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E
PROCESSO PENAL



SONYARA BENÍCIO DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE ACERCA DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA
NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

SOUSA – PB
2022

SONYARA BENÍCIO DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE ACERCA DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em
Direito Penal e Processo Penal, como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

SOUSA – PB
2022

SONYARA BENÍCIO DO NASCIMENTO

**UMA ANÁLISE ACERCA DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NO
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em
Direito Penal e Processo Penal, como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Data da aprovação: 23/11/2023

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Guerrison Araújo Pereira de Andrade

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

N244a

Nascimento, Sonyara Benício do.

Uma análise acerca do valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável / Sonyara Benício do Nascimento. – Sousa, 2023.

43 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade".

Referências.

1. Crime de Estupro de Vulnerável. 2. Estupro – Palavra da Vítima – Valor Probatório. 3. Tribunais Superiores. I. Andrade, Guerrison Araújo Pereira de. II. Título.

CDU 343.541(043)

AGRADECIMENTOS

A Deus, toda honra e toda glória pelas inúmeras graças alcançadas, por me mostrar que tudo é possível para aquele que Nele crê e que, sem a sua permissão, esse dia jamais chegaria.

De forma muito especial agradeço a meus pais, Antônio Benício e Salete, que, desde o início, acreditaram em mim, por todo apoio, incentivo e dedicação, proporcionando a realização desse sonho junto a mim.

Á minha irmã, Alane Sonally, por estar sempre do meu lado vibrando cada conquista, dando-me a certeza que de que nunca estarei só.

Ao meu esposo, Valter Neto, por ser meu ombro amigo diário, com quem compartilho todos os momentos da minha vida, sendo meu exemplo de perseverança, amor e cumplicidade. A vocês, toda a minha gratidão, essa conquista é NOSSA!

Aos meus amigos que acompanharam minhas lutas e vitórias incentivando a não desistir e persistir nos meus objetivos e sonhos, muito obrigada por cada palavra e apoio concedido.

Agradeço ao meu orientador Professor Guerrison Araújo Pereira de Andrade, por todos os ensinamentos transmitidos, pela confiança repassada à minha pesquisa, e por toda paciência para construção de uma pesquisa árdua, porém, satisfatória.

Por fim, aos mestres, por todo o aprendizado e experiências transmitidos, que se dedicam de corpo e alma à missão de formar pessoas e de qualificar profissionais, toda a minha gratidão.

RESUMO

Compreender o sistema de normas e princípios criado no âmbito da legislação brasileira prevê maior proteção para crianças e adolescentes vítimas de qualquer situação que as coloquem em risco, por isso é preciso sempre assumir que esses sujeitos estão condicionais como pessoas em evolução, inerentemente suscetíveis às suas condições especiais. Partindo desta premissa, a presente pesquisa contextualiza-se na necessidade de ilustrar o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, buscando analisar e compreender sua importância na instrução processual, e as principais decisões dos tribunais superiores. Para tanto, levando em consideração que os crimes contra a dignidade sexual, são cometidos na forma clandestina, sem a presença de terceiros, de forma que alguns meios de provas se tornam inviável devido ser um crime que não deixa vestígios, sendo a palavra da vítima um meio essencial e de fortes indícios para imputar ao agressor a conduta. Assim, parte-se da evolução trazida pela Lei nº12.015/2009, em abordar os crimes sexuais contra vulneráveis, conceituando-se esse delito e expondo sua evolução e progressão no aumento das vítimas, em especial, crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos de idade. Em seguida, busca-se mostrar o valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável, elucidando sua importância a análise geral do ocorrido nas declarações prestadas pela vítima, através de depoimento sem dano, constituído por uma equipe especializada fornecida pelo fórum da comarca de origem. Daí, empreende-se, então, uma análise das principais decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores, em condenar os acusados ante as riquezas de detalhes fornecidas pelas vítimas, de modo a observar como os tribunais estão se posicionando e decidindo ante os casos de estupro de vulnerável. Para a consecução de tais objetivos, utilizar-se-á, o método de abordagem partindo de uma análise geral do crime de estupro de vulnerável a uma parte específica desse, qual seja, imputabilidade do agressor, ante a palavra da vítima, bem como utilizar-se-á do método bibliográfico/explorativo partindo da análise das doutrinas e jurisprudências para melhor elucidar e analisar o contexto atual da situação fática, por fim, o método indutivo que partirá dos sentidos e do particular, ou seja, parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas. Assim, frisa-se que a o valor probatório da palavra da vítima é essencial e indispensável para construção de um conjunto de elementos fundamentais para chegar a uma sentença condenatória satisfatória.

Palavras-chave: Palavra da vítima, Valor Probatório, Tribunais Superiores.

ABSTRACT

Understanding the system of norms and principles created within the scope of Brazilian legislation provides greater protection for children and adolescents who are victims of any situation that puts them at risk, so it is always necessary to assume that these subjects are conditional as people in evolution, inherently susceptible to their special conditions. Based on this premise, the present research contextualizes the need to illustrate the probative value of the victim's word in the crimes of rape of vulnerable, seeking to analyze and understand its importance in procedural instruction, and the main decisions of the higher courts. Therefore, taking into account that crimes against sexual dignity are committed clandestinely, without the presence of third parties, so that some means of evidence become unfeasible because it is a crime that leaves no traces, and the victim's word is an essential means and strong evidence to impute the conduct to the aggressor. Thus, it starts from the evolution brought by Law nº 12.015/2009, in addressing sexual crimes against vulnerable people, conceptualizing this crime and exposing its evolution and progression in the increase of victims, especially children and adolescents under 14 (fourteen) years of age. Then, it seeks to show the probative value of the victim's word in the crime of rape of a vulnerable person, elucidating its importance in the general analysis of what happened in the statements made by the victim, through testimony without harm, constituted by a specialized team provided by the forum of the county of origin. Hence, an analysis of the main jurisprudential decisions of the superior courts is undertaken, in order to convict the accused in view of the wealth of details provided by the victims, in order to observe how the courts are positioning themselves and deciding in the face of cases of rape of the vulnerable. . In order to achieve these objectives, the approach method will be used, starting from a general analysis of the crime of rape of a vulnerable person to a specific part of it, that is, the aggressor's imputability, at the victim's word, as well as using it will be based on the bibliographic/explorative method starting from the analysis of doctrines and jurisprudence to better elucidate and analyze the current context of the factual situation, finally, the inductive method that will start from the senses and the particular, that is, part of particular issues until reach general conclusions. Thus, it is emphasized that the probative value of the victim's word is essential and indispensable for the construction of a set of fundamental elements to reach a satisfactory conviction.

Keywords: Victim's Word, Evidence Value, Higher Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CP – Código Penal

CF- Constituição Federal

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	12
3 DA ESCUTA QUALIFICADA DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA.....	20
4 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro foi estabelecido pela primeira vez no Código de Hamurabi entre os séculos XVIII e XVII a.c, expondo que qualquer pessoa que fosse pego agredindo uma virgem que morasse com seus pais seria condenado à morte. Desse modo, foram surgindo novas narrativas e percepções, de modo que atualmente esse conduta caracteriza-se por ser um delito grave praticado em face de todos os gêneros, classes, idades e etnias.

Com advento do Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, os menores de 18 (dezoito) anos de idade, são considerados sujeitos de direitos, com proteção integral à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, compreendendo todos os aspectos da vida social, com respeito a inviolabilidade da integridade psíquica, física e moral, preservando o direito de imagem, identidade, autonomia, valores, ideais e crenças, bem como seu espaço. Constituindo o dever de todos a responsabilidade de garantir a dignidade das crianças e adolescentes, bem como protegê-los de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor.

O estupro de vulnerável, é um dos crimes que assola e liberdade sexual das crianças e adolescentes, o presente instituto encontra-se presente e instituído no Código Penal, no capítulo de crimes contra a dignidade sexual, expresso no artigo 217-A, que caracteriza por ser crime cometido contra criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos de idade, o qual apresenta uma penalidade rígida na sua aplicabilidade, bem como sua fusão com os demais dispositivos legais.

Hodiernamente, o crime de estupro de vulnerável vem crescendo no meio social, e geralmente constitui um ato isolado, que não se coaduna na presença de testemunhas e nem deixa vestígios, sendo considerado como sendo um ato clandestino, constituindo-se apenas da palavra do ofendido, na qual necessita de um cuidado especial na escuta qualificada do caso, a fim de evitar uma revitalização e agravamento de problemas psicológicos no futuro.

Nesse sentido, a importância de uma escuta especializada, com uma equipe qualificada e constituída por profissionais da área de psicológica, psiquiatria e pedagogia, faz com que a vítima se sinta à vontade para expor o caso e contar com riquezas de detalhes o ocorrido, de forma dinâmica, a fim de melhor desmembrar o ocorrido para a conclusão de uma investigação.

Considerando todo contexto fático no crime de estupro de vulnerável, o qual pertence a uma narrativa de que para se chegar a uma conclusão, faz-se necessário a coleta de provas como depoimento especial da vítima, associado as demais provas, frisa-se e indaga-se: O valor probatório da palavra da vítima torna-se essencial a conclusão do crime e indiciamento do acusado?

Diante dos problemas existentes no mundo, e o grande número de ocorrências registradas de vítimas de crimes dessa natureza, o presente estudo terá como objetivo geral analisar as vítimas de estupro de vulnerável, mostrando por meio deste o valor probatório que a sua palavra da vítima tem no trâmite de suas investigações processuais, conforme se afigura nas provas coletadas, bem como é imperioso que sejam desenvolvidas metodologias para que a vítima, ao depor, possa ser ouvida em um contexto onde seja levada em consideração a sua fragilidade e suas necessidades. E como objetivos específicos, expor as principais decisões dos tribunais superiores a respeito do tema.

O presente trabalho monográfico parte da utilização do método de abordagem, tendo em vista que partirá da totalidade do tema, com o estudo do estupro de vulnerável ao valor probatório da palavra da vítima nesses crimes. Em ato contínuo, se utilizará do método indutivo, o qual constrói os axiomas, partindo dos sentidos e do particular, ou seja, parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas.

Ademais, na sua elaboração utilizar-se-á do método bibliográfico/explorativo, ou seja, deve como objetivo perquirir, examinar e fixar o real sentido dos textos normativos ou de qualquer outro teor escrito e comportamental de interesse do Direito Penal.

No primeiro capítulo, abordar-se-á o surgimento, e seus avanços do estupro de vulnerável, bem como as disposições legais que assegura a vítima a um devido processo legal e confidencial, tendo em vista tratar-se de crimes de natureza sigilosa. No segundo capítulo será exposta uma análise acerca da escuta qualificada da vítima e o seu valor probatório, bem como seus aspectos legais que assegura a vítima uma segurança de contar o ocorrido, em frente a profissionais qualificados.

Por último, será analisado os principais posicionamentos dos tribunais superiores, quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável.

2 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável não pertence mais a espécie do crime de estupro como antigamente, e sim possui sua própria redação, que foi incluída pela Lei nº12.015/2009, estando prevista no Capítulo II, dos crimes sexuais contra vulnerável, no seu artigo 217-A do Código Penal, que expõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO)(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

A lei 12.015/2009 agregou um maior cuidado à tutela penal sobre os crimes contra a dignidade sexual, uma vez que o diploma penal passa a contemplar a proteção ao indivíduo vulnerável, ou seja, aquele não tem condições de expressar seu consentimento para qualquer ato sexual (POTTER,2019).

A vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em razão do estado ou condição da pessoa, diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenção de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. O sujeito passivo é considerado como vulnerável quando é ou está mais suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade sexual, de modo a lesioná-la (CAPEZ, 2017). No entanto, quando se trata de crianças e adolescentes vítimas desse crime, a indagação e revolta social é maior, haja visto tratar-se de seres imputáveis, frágeis e indefesos.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema vulnerabilidade, tanto criança ou o adolescente menor de 14 anos são considerados vulneráveis de forma absoluta, não se considera variação de grau de vulnerabilidade em virtude do desenvolvimento ou idade do menor. Basta a ocorrência de conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com o vulnerável para haver a consumação do crime (POTTER,2019).

Nesse viés, para Nucci (2011) a proteção do direito penal, em termos de crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se trata de crianças (menores de 12 anos), mas relativa ao atendimento de adolescentes (maiores de 12 anos). A possibilidade de consentimento dos maiores de 12 ou 13 anos pode ser debatida no contexto do estupro de indivíduos vulneráveis. A comprovação de competência suficiente para compreender a relação sexual, a ausência de violência ou ameaças graves na vida real e a ausência de qualquer forma de pagamento podem ser atípicas ou resultar em desqualificação.

O mencionado artigo surgiu com a finalidade de fechar lacunas deixadas pela Lei nº 12.015/2009, bem como discutir a respeito da relativização da vulnerabilidade existente nesse tipo penal, especificadamente por envolver crianças e adolescentes. Capez (2017), conceitua vulnerável como “qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo”.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar as duas hipóteses de vulnerabilidade, quais sejam, a absoluta e a relativa. A primeira refere-se em não admitir prova pelo contrário, são os menores de 14 (quatorze anos), os enfermos, ou aquele que não possui discernimento para apresentar resistência à relação sexual, já a vulnerabilidade relativa é aquela que admite prova em contrário e são considerados alguns fatores determinantes, destaca-se que a doutrina minoritária defendia que, em se tratando de criança, a vulnerabilidade seria absoluta, mas em se tratando de adolescente, seria relativa (CAPEZ,2017).

A vulnerabilidade da vítima em razão de deficiência ou incapacidade de resistência, conforme a nova redação dada pela Lei nº13718/18, também seria absoluta. Porém, à luz de uma interpretação conforme à CF e considerando as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pelo qual a deficiência, por si só, não conduz à incapacidade, e mesmo havendo curatela, ela só interfere em aspectos patrimoniais, haveria que se considerar a vulnerabilidade relativa.

A Lei, ao expor no seu parágrafo 5º, do artigo 217-A, que destaca que sendo a vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, pôs fim em uma discussão em relação das hipóteses de vulnerabilidade, adotando como sendo a relativa, com a idade de que mesmo que a relação sexual seja consentida ou que esta tenha outras experiências anteriormente, será tipificada como crime de estupro de vulnerável. Neste sentido, para GILABERTE (2020): “Afixação de uma idade como limite de

validade de consentimento é de todo inaceitável, pois o amadurecimento fisiológico de uma pessoa não segue padrões fixos, variando de indivíduo para indivíduo”

Nesse sentido, alguns doutrinadores até entendem que nesses casos, deveriam ser feito uma avaliação mais criteriosa através de uma perícia especializada para apurar a imaturidade sexual no momento da relação sexual, para verificar a experiência da vítima para desqualificar o crime em tela, no entanto, essa hipótese não foi aceita e não segue o entendimento da doutrina majoritária e nem os ditames legais. Para Nucci (2021 p. 797):

A inclusão do § 5.º ao art. 217-A possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. Descumprido o preceito, seu(sua) parceiro(a) será punido(a) (maior de 18, estupro de vulnerável; menor de 18, ato infracional similar ao estupro de vulnerável). Cai, por força de lei, a vulnerabilidade relativa de menores de 14 anos. Associa-se a lei ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 593). A segunda parte está enfocando, primordialmente, a prostituição infantojuvenil; afinal, a norma penal refere-se, de propósito, a relações sexuais (no plural), pretendendo apontar para a irrelevância da experiência sexual da vítima. Essa experiência, como regra, advém da prostituição.

Entretanto, para constatado o estado de vulnerabilidade da vítima, atrelado a sua idade, configura-se o crime em tela, tendo em vista que o sujeito passivo estará acometido de fortes influencias externas, que muitas vezes o sujeito ativo impõe a vítima a submeter. Para Guilherme de Souza Nucci (2009), exemplifica o crime como sendo uma contudo pela qual, o autor tem que ter ciência da prática da relação sexual com qualquer pessoa descrita no artigo 217-A do Código Penal, e que caso ocorra erro de tipo, será afastado o dolo e conseqüentemente a punibilidade da conduta, tendo em vista que não existe a modalidade culposa. Magalhães Noronha (1995), afirma que "se o agente está convicto, se crê sinceramente que a vítima é maior de 14 anos, não ocorre a presunção".

Nessa perspectiva, o agente pode incorrer no erro inescusável e invencível, que é quando a vítima demonstra ter uma idade avançada, ou seja, maior de 14 (quatorze) anos, ou quando a ofendida fornece dados inverídicos ao agente, como aumentar sua idade, utilizar-se de documentos falsos, dentre outros (SDH, 2011).

Observa-se que o bem jurídico a ser tutelado é a dignidade sexual da vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, ou enfermo mental, ou qualquer pessoa que não possua discernimento para conduzir a vida. Para Bitterncourt (2012) não se pode referir a liberdade sexual como bem jurídico tutelado nos casos dos crimes sexuais contra os vulneráveis, pois se reconhece que o exercício dessa liberdade não está totalmente disponível, o que é característico de sua vulnerabilidade.

No que diz respeito ao sujeito do crime, qualquer pessoa pode configurar-se no polo ativo da conduta delitiva, homens ou mulheres, inclusive a prática desse ato pode ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, desde que o polo passivo se encaixe no texto descritivo do artigo 217-A do Código Penal (GREGO, 2017).

Conforme leciona Masson (2016), esse tipo penal é considerado um crime hediondo, devido sua reprovabilidade e maior potencial ofensivo a vítima, quais sejam as crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, que se encontram em um estado de vulnerabilidade. A expressão vulnerável vem do latim “vulnera bilis”, que significa uma pessoa incapaz, frágil e ferida de qualquer ato, mostrando sua fragilidade diante da circunstância do ocorrido.

GRECO (2017) define enfermidade mental como “toda doença ou moléstia que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental”, mediante documentos comprobatórios como laudo médicos expedidos por uma perícia especializada, sob pena de incorrer como hipótese descartada.

MASSON, (2016, p. 59), posiciona-se no sentido de que o que difere o crime de estupro de vulnerável do crime propriamente dito como estupro, é a condição de fragilidade em que a vítima se encontra no momento, expondo que:

Existem atualmente dois crimes diversos, dependendo do perfil subjetivo do ofendido. Se a vítima é pessoa vulnerável, aplica-se o art. 217-A, ao passo que nas demais hipóteses incide o art. 213, ambos do Código Penal. Além disso, o estupro de vulnerável é crime mais grave, justificando-se a maior reprovabilidade na covardia do agente, na fragilidade da vítima e na amplitude dos efeitos negativos causados à pessoa de pouca idade, portadora de enfermidade ou deficiência mental ou sem possibilidade de resistir ao ato sexual.

Um grande respaldo nesse tipo de crime, configura-se pelo fato de que o menor de 14 (quatorze) anos que venha a ter conjunção carnal com outrem, de forma livre, espontânea e consciente, ou até mesma tenha um relacionamento amoroso com o agente ou já tenha mantido outras relações sexuais, é irrelevante

para aplicação do crime em tela, admitindo apenas só a forma dolosa, não incorrendo nesses casos a forma culposa (MASSON, 2016).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, na Súmula 593, o estupro de vulnerável caracteriza-se pela conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso com menores de 14 anos de idade, tornando-se insignificante o consentimento da vítima para praticar a conduta, ou vivência anterior ou relacionamento amoroso com o acusado (SEQUEIRA, 2019).

Na ótica do Órgão de Execução, deve-se evitar conceitos criados aprioristicamente, como aquele que estabelece uma distinção entre vulnerabilidade da criança (menor de 12 anos) e do adolescente (maior de 12). O que deve ser feito é a verificação, ao término da instrução, da própria tipicidade material, a partir dos elementos colhidos (FAVORETTO, 2015).

Insta ponderar que o pensamento dominante na doutrina penal hoje distingue a tipicidade estritamente formal daquele material. A primeira ressaí da simples verificação maniqueísta do enquadramento entre o fato e norma; havendo tal encaixe, o fato é formalmente típico. Todavia, a par dessa constatação preliminar, devemos verificar se o bem jurídico tutelado pelo direito positivo restou efetivamente lesionado no caso concreto, o que nos remete ao aspecto tipológico material. Daí se falar que a tipicidade precisa ser conglobante, vale dizer, *englobar* tanto a violação formal como material à norma (BITTERNCOURT, 2012).

Nesse sentido, o núcleo do tipo da conduta delituosa, caracteriza-se por apresentar duas condutas diversas, sendo a conjunção carnal que pode ser total ou parcial, essa imprescindível e a prática do ato libidinoso que é quando não a relação sexual e sim apenas condutas indesejáveis que leva a vítima a ficar em uma situação desconfortável e constrangedora (POTTER, 2019).

Para o autor Capez (2017), define o ato libidinoso como:

Ato libidinoso é todo coito anormal, os quais constituíam o crime de atentado violento ao pudor (artigo 217 do CP), asseverando que todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual, inclusive o beijo lascivo, são considerados atos libidinosos, podendo se manifestar até mesmo sem o contato da genitália.

Entende-se por ato libidinoso todo ato que não seja conjunção carnal, porém seja praticado com o fim de satisfação da lascívia. É todo ato direcionado, em tese, a alguma forma de satisfação ou, de excitação, da libido humana agora teórica e normalmente capaz de dar ao homem ou à mulher um prazer de natureza sexual.

A fragilidade da vítima e a magnitude dos efeitos negativos causados as crianças e adolescentes, com doença mental ou sem capacidade de resistir ao ato sexual, torna mais grave o crime de estupro diante da conduta repressora do agente. A Lei nº 13.718/2018, trouxe alteração no Decreto-Lei nº 2.848/40, conhecido como Código Penal, com a finalidade de tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de imagens de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual, englobando os vulneráveis, impondo causas de aumento de pena (POTTER, 2019).

Para essa Lei, a grande evolução exposta foi a mudança das ações condicionadas para as ações incondicionada, que é aquela que independe de iniciativa da pessoa. Para Favoretto (2015) “trata-se da regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, sendo de titularidade do Ministério Público”, no mesmo sentido, o autor conceitua ação pena pública condicionada:

A ação penal pública condicionada, trata-se de uma das exceções previstas pelo ordenamento jurídico, onde o Ministério dependerá em determinados crimes da representação do ofendido ou da requisição do Ministério da Justiça, sem as referidas condições de procedibilidade, o ministério público não poderá ingressar com a ação penal.

Assim, uma vez o Ministério Público sendo o autor da ação, não precisará de vontade da vítima ou de qualquer outra pessoa interessada, os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis são de natureza incondicionada (SDH, 2011).

Outra alteração importante, além do surgimento do tipo penal ora em análise, foi a inserção do artigo 218-C, que aborda e tipificada o crime de divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, de modo a oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor à venda, publicar ou divulgar, distribuir e induzir, conteúdo dessa natureza, será penalizado (POTTER, 2017).

Ao longo de suas três décadas de existência, a Lei da Criança e do Adolescente estabeleceu garantias destinadas a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito. Alimentação, segurança, lazer, educação, fazem parte do rol de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, os quais gozam de proteção integral e absoluta prioridade nas disposições especiais do Brasil. Para EDUCA MUNDO (2019):

Atualmente, o lugar mais propício é na escola. Estima-se que grande parte dos casos são identificados por professores e funcionários da escola, denunciados pro conselho tutelar para o Ministério Público. Por isso é de extrema importância que os professores consigam abordar esse tipo de assunto dentro da sala de aula, com o objetivo de os alunos aprenderem a diferença de afeto e abuso, a conhecerem o próprio corpo e poderem se defender de uma possível violência sexual. (Equipe Educa Mundo. A importância da educação sexual a crianças e adolescentes na escola. Educa Mundo – Educação sem fronteiras. 2019)

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema vulnerabilidade, tanto criança ou o adolescente menor de 14 anos são considerados vulneráveis de forma absoluta, não se considera variação de grau de vulnerabilidade em virtude do desenvolvimento ou idade do menor. Assim, basta a ocorrência de conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com o vulnerável para haver a consumação do crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgada pela Lei n 8.069 de 1990, promove direitos que também são garantidos em instrumentos internacionais a convenção das nações unidas sobre direitos da criança, da qual o Brasil é signatário. Nesse sentido, por mais que se trabalhe e pregue uma garantia de direitos, a realidade estatística do Brasil e do mundo é preocupante em relação as violações sofridas por esses tidos como vulneráveis. MASSON (2016) menciona que:

A fragilidade da vítima e a amplitude dos efeitos negativos causados à pessoa de pouca idade, portadora de enfermidade ou deficiência mental ou sem possibilidade e resistir ao ato sexual, torna o crime de estupro de vulnerável mais grave, justificando-se a maior reprovabilidade na covardia do agente.

Atribuir as crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direitos, enquanto seres vulneráveis a toda e qualquer violação precoce das condições mínimas existências para uma vida digna, resulta no reconhecimento de proteção nos âmbitos processuais cíveis e criminal, atribuindo e reconhecendo aos mesmos os mesmos direitos atribuídos a um adulto, de modo a não anular o seu reconhecimento de ser em desenvolvimento, sendo vistos como menores e não como adultos em miniatura (GRECO, 2017).

Conforme data filha de São Paulo, informa que a cada dez minutos no Brasil em 2021, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 56,1 mil casos de estupro de vulnerável, sendo as vítimas de sexo feminino. Os dados

levantados foram coletados através de um levantamento feito por policiais civis, conforme ocorrências registradas nas unidades policiais. Entre os anos de 2019 e 2020, caiu 12,1% nos registros de estupros ocorridos com mulheres no Brasil, enquanto que nos anos de 2020 e 2021, houve um aumento considerado de 3,7%.

Nos últimos três anos, o número de casos de estupro e estupro de vulnerável permanece preocupante entre os demais crimes existentes e cometidos pelos indivíduos. Em 2019 foram registrados no Brasil 61.531 casos, em 2020 - 54.116 ocorrências e em 2021 – 56.098 ocorrências, percebe-se uma queda de casos no ano de 2020, isso se deu em virtude do isolamento social, de forma que após o retorno das atividades normais o número retornou a crescer (DAMASCENA, 2022).

Percebe-se que os casos de estupro de vulnerável a maioria das vezes ocorre dentro de casa, geralmente praticados por pessoas de confiança, tais como: padrasto, irmão, primo, vizinho, tio e outros, que mantêm um relacionamento com a criança e adolescente diretamente, raros são os casos em que os acusados são pessoas estranhas à relação (FERREIRA, 2019).

Os registros de ocorrências citados anteriormente são aqueles em que a vítima ou representante delas denunciam, pois muitos são os casos em que não há denúncia e o caso acaba ficando à mercê, outras vezes a vítima menor de 14 (quatorze) anos por medo e insegurança não expõe o caso para as autoridades e nem para a família, seja por falta de confiança no sistema da justiça, seja por constrangimento por ter sido vítima de um crime tão bárbaro, considerado hediondo.

O crime de estupro de vulnerável, que tem como vítimas as crianças e adolescentes cria uma série de dificuldades ao longo do desenvolvimento biopsicossocial dos mesmos, prejudicando muitos aspectos de suas vidas, tais como: lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce, transtornos alimentares, ideação e tentativas de suicídio, depressão, ansiedade, pânico, pesadelos, vaginismo e compulsão sexual (FERREIRA, 2019).

Assim, faz-se importante e necessário uma educação sexual na prevenção ao crime de estupro de vulnerável, principalmente com as crianças e adolescentes, a fim de implantar e dissimular informações a respeito de gestos e condutas feitas pelos acusados. Hodiernamente o lugar mais propício a desenvolver esse tipo de abordagem é na escola, de modo impulsionar as vítimas a melhor identificar que a conjunção carnal ou o ato libidinoso é uma conduta atípica (FAVORETTO, 2015).

3 DA ESCUTA QUALIFICADA DO VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

A Lei nº 13.431/2017, buscou aprimorar e estabelecer meios para melhor atender as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de casos de violência contra a dignidade sexual, nos dois aspectos, tanto na protetiva que é quando se almeja diminuir os efeitos danosos causados em decorrência do ato, quanto a repressiva, no ponto de vista de responsabilizar, de forma rápida e efetiva, os acusados, de modo a envolver todos os órgãos e agentes com a finalidade de fortalecer a atuação de todas, bem como de evitar a revitalização e/ou violência institucional (SIQUEIRA, 2018).

A referida Lei, foi instituída para normalizar e organizar o conjunto de segurança de direitos das crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência contra a dignidade sexual, de forma que criou mecanismos de coibir o aumento de casos de violência. O artigo 227 da Carta Magna, juntamente com a Convenção sobre os Direitos da Criança e suas formalidades, com a Resolução nº 20/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de demais resoluções internacionais, estabelecem, protegem, asseguram e regulamentam o depoimento especial das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, em especial, as crianças e adolescentes (SDH, 2011).

A Organização das Nações Unidas a base da OC nº17/2022 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu rol de direitos fundamentadas próprios da pessoa humana, estabelece o princípio da proteção integral, atribuindo a toda sociedade em geral, bem como à família e ao Estado a proteção integral e segurança nos direitos fundamentais da criança e dos adolescentes. Nesse sentido, as violências tidas como sexual, psicológica, física e outras, tem gerado preocupação devido o seu aumento no seio social, fazendo-se necessário um preparo e uma forma adequada para escutá-las a relatar a descrição dos fatos (SDH, 2011).

O Estatuto da Criança e do adolescente, em seu dispositivo estabelece e expõe duas formas para a oitiva das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo elas a escuta especializada e o depoimento especial. O art. 19 do Decreto 9.603/2018, expõe que:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Nos dispositivos da Lei nº 13.431/2017, conceitua o depoimento especial como sendo:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

O direito de ouvir e de ser ouvida, é uma das formas mais resolutivas de resolver questões, e tratando-se de crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável, requer uma atenção especial em todos os aspectos, tendo em vista tratar-se de um meio de prova. Conforme dispõe Carvalho (2009) “no processo penal a prova é usada como instrumento para a formação do convencimento do Juiz sobre determinado fato delituoso”. Nesse sentido o autor menciona que o objetivo é reconstruir o fato no processo. Assim, se faz necessário destacar que as provas estão pré-determinadas no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Penal, em seu título VII a partir do artigo 155.

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (art. 155, Decreto – lei nº 3.689/41).

O crime de estupro de vulnerável, nem sempre deixa vestígios, muitas vezes a prática se dá na forma tentada, de forma que não chega à consumação da conjunção carnal, ou na ausência de prova testemunhal, o que torna um ato clandestino, de forma que para aquele crime a palavra da vítima é a única prova existente (SIQUEIRA.2019).

A conduta tipificada no art. 217-A, do Código Penal que dá conta do estupro de vulnerável, visa proteger a evolução e o crescimento da personalidade da vítima, de forma a contribuir e prevenir traumas futuros. O depoimento especial colhido na fase de instrução do processo, demonstra uma tentativa de impor medidas especiais de proteção (POTTER, 2019).

Por certo, na fase preliminar da denúncia a aferição sói acontecer a partir de um aspecto estritamente formal. Havendo indícios de autoria e prova de materialidade, com conseqüente violação formal à lei, a denúncia normalmente é apresentada, salvo casos onde, a olhos vistos, o fato é materialmente atípico.

Na Paraíba, como se sabe, o fluxo do Depoimento Especial foi estabelecido na Resolução nº 35 de 13 de junho de 2012, a qual criou o serviço de Escuta Especializada Móvel para atendimento de todas as Comarcas do Estado da Paraíba,

cuja finalidade é colher o depoimento de crianças e adolescentes que sejam parte em ações penais e tenham sido vítimas ou testemunhas de violência (SDH, 2011).

A primeira pessoa a ter a iniciativa e impulsionar o depoimento especial da criança e do adolescente no Brasil, foi José Antônio Daltoé Cezar (2010), na comarca de Porto Alegre, há época juiz da 2ª Vara da infância e Juventude, expondo o entendimento de que é fundamental que a criança seja ouvida nos processos extrajudiciais e judiciais que envolve casos de que lhe diz respeito, de modo a não impor prerrogativas a autoridade judiciária.

Assim, como instrumento de proteção, no sentido de ouvir a vítima judicialmente de forma a não atingir mais ainda sua saúde mental, utiliza-se como instrumento o depoimento especial como forma de meio probatório, não só para combater a impunidade, como também identificar através da fala da criança e do adolescente suas necessidades, de forma a respeitá-la caso queira ficar calada, essa técnica é feita com uma equipe especializada que se dirige até o fórum da comarca e de forma dinâmica transmite a vítima as perguntas requeridas pelos juízes e promotores (SIQUEIRA, 2019).

Para Bruno Gilaberte (2020), o depoimento especial se concentrou apenas na questão de melhorar a qualidade das provas de condenação ao mesmo tempo em que fingia respeitar as crianças vítimas. De formar a existir técnicas forenses qualificadas, como conhecimento profissional, interrogatório, e entre outros, de modo que podem ser utilizadas como fonte de prova e garantia da dignidade das crianças e adolescentes vítimas de estupro de vulnerável.

O depoimento especial é utilizado especialmente para evitar a vitimização da criança e do adolescente, bem como ser responsável por todo conjunto probatório do processo, por tratar-se de um único meio para descrever com detalhes o caso, que muitas vezes por medo e pressão da família e do acusado, o depoimento prestado em sede policial acaba contrariando o depoimento prestado em juízo, levando a causa a uma imputabilidade do acusado e insucesso do caso.

A Lei 13.341 de 2017 menciona que: “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”, enquanto que “depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

A Presidência do Tribunal de Justiça, por meio da Coordenadoria da Infância e Juventude, é responsável por coordenar o serviço que atenderá as Comarcas que previamente solicitarem o agendamento para o devido deslocamento dos servidores capacitados para a realização da oitiva (SIQUEIRA, 2019).

Desta forma, nos termos da respectiva Resolução, os juízes que necessitarem do serviço especializado deverão solicitar o agendamento por meio de formulário *online*, a fim de que sejam observadas as prioridades legais e, em seguida, haja o encaminhamento da equipe técnica até a sua Comarca. Zavattaro e Avila (2017, p.35) menciona que:

O direito da criança em ser ouvida, conceder sua opinião e falar sobre o trauma que sofreu quando vítima de um crime abrange a necessidade de o ofendido em reconstruir sua autoestima e expressar sua emoção, garantindo que possa superar o ocorrido e reduzir os danos que lhe foram causados. Entretanto, esse direito, no caso da Lei nº. 13.431/2016, é deturpado como um meio de produção de prova criminal contra o ofensor. Dentre os direitos de qualquer vítima de abuso está o de ver o seu ofensor punido. No entanto, há outros meios de prova para tanto, sem que, no caso da criança, essa tenha que ser submetida ao processo de revitimização (in)evitável dentro do sistema judiciário, independentemente da maneira de coleta das informações que tem a prestar.

Os citados autores, defendem que a despeito da Lei 13.342/2017, “apesar da necessidade de aperfeiçoamento do procedimento, é início da tentativa do legislador brasileiro de proteger o direito da criança em ser ouvida e respeitada, há muito já reconhecido internacionalmente” (2017, p. 900).

Registre-se que o procedimento resguarda sobremaneira os direitos das vítimas e testemunhas de violência, impedindo ou mitigando o fenômeno da revitimização, ao mesmo tempo em que, com a estrutura adequada e a apresentação de quesitos, são garantidos os direitos do investigado ou acusado.

Dito isso, verifica-se que devem incidir na presente hipótese as disposições da Lei n. 13.431/2017, porquanto as vítimas são menores de idade e os crimes processados envolvem atos de violência sexual perpetrados contra elas durante a sua infância (SIQUEIRA, 2019).

Assim, quando se trata de crianças de adolescente vítimas, alguns juízes também costumam adotar a produção de prova antecipada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, no intuito de se evitarem eventuais perdas na narração dos fatos, em face do tempo que se leva da fase inquisitorial à fase de instrução processual, bem como diminuir o desgaste provocado pela repetição constante dos fatos pela testemunha em todas as fases do processo (SDH, 2011).

Acerca da produção antecipada de prova, estabelece o Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

A relevância e urgência prevista no inciso I supra é presumida pelo artigo 11 da Lei n. 13.431/2017, que impõe a realização de rito cautelar de antecipação de prova no caso de envolver criança ou adolescente vítima de violência sexual (art. 11, § 1º, II).

Nesse sentido, o tempo e as necessidades de pontuação, na escuta qualificada na vítima, de modo que a investigação parte da ficção de que os sujeitos são capazes de responder linearmente a todas as indagações porque acreditam que a metafísica, diga-se, é um conceito clássico de esquizofrenia jurídica, que nesse caso, a investigação é uma fraude na subjetividade (ROSA, 2010).

Ainda que assim não fosse, a relevância da prova é cristalina em crimes deste jaez, normalmente, cometidos na clandestinidade, de modo que a palavra da vítima assume especial importância para o esclarecimento dos fatos (NUCCI, 2021).

A urgência nesses casos, decorre da circunstância de ser o depoimento da vítima imprescindível para definir os contornos da conduta criminosa apurada e, inclusive, os rumos da investigação, repercutindo de forma decisiva para a formação da *opinio delicti* (POTTER, 2019).

A vítima de estupro de vulnerável, ao prestar seu depoimento, terá grande valor probatório, associado com as demais provas coletadas, como exames e depoimentos prestados pelas testemunhas, tendo em vista que há casos, e não são raros em que o investigado é condenado injustamente, daí a importância de uma análise cuidadosa na coleta de provas, investindo com consultas especializadas com psicólogos, a fim de que o depoimento prestado seja corroborado com as demais provas. Conforme depreende-se o artigo 201 do Código de Processo Penal, “sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

A escuta qualificada das crianças e adolescentes em juízo, torna-se um processo delicado e completo. Isso porque a maioria dos casos de violência ocorre

em um ambiente familiar interno cheio de sigilo e conflito, que pode ser tão tóxico que mascara algum tipo de violência ao longo dos anos. Por exemplo, não é incomum que o padrasto de uma criança se torne um agressor e a mãe da criança não acredite ou seja ameaçada de manter a situação (NUCCI, 2021).

A prática do depoimento sem dano, que envolve cuidadosa consideração e o melhor interesse da criança é a forma de permitir que a criança participe do processo judicial, no qual o seu depoimento é de suma importância para a punição do agressor, sem perder de vista a proteção e o interesse superior, princípios básicos do sistema de proteção, que prevalecem até mesmo sobre o direito punitivo (*jus puniendi*) para o Estado (ALKIMIN, 2016)

Ademais, a tomada do depoimento das ofendidas sob a forma de prova antecipada, seguindo-se as diretrizes do depoimento especial, previne a ocorrência de novos traumas decorrentes da necessidade de reviver os fatos em juízo muito tempo depois do ocorrido, sendo importante mencionar, nesse ponto, que as crianças vêm sendo aparentemente vítimas de abusos perpetrados por pessoas próximas (parente e vizinho), em um período de pouco mais de um ano, fatos estes que são suficientemente graves para lhes gerar traumas profundos (ROSA, 2010).

Igualmente, estão presentes os pressupostos de adequação, necessidade e proporcionalidade, uma vez que o direito de defesa do investigado fica resguardado, sem que se renove a vitimização secundária das crianças (NUCCI, 2021).

Para Rocha (1999, p 355), em crimes contra os costumes, as palavras do ofendido são de relevância importância, principalmente quando se trata de uma pessoa humilde, de bons modos, honesta e respeitada em vidas passadas, humilde e inquestionável. Nesses casos, sua declaração torna-se imprescindível, tendo em vista que será apontado para o autor do crime contra o qual foi vitimado, é de natureza extraordinária quando confrontada com outras provas, sendo irracional e incomum alguém com essas qualidades testemunhar sob perjúrio, acusando uma pessoa inocente de força-la a ter relações sexuais ou qualquer outro ato indecente. Assim, a palavra da vítima, desde que não seja desacreditada por outros meios de prova, conta como elemento fundamental.

Existe uma teoria da criminologia chamada de síndrome da mulher de Potifar que é aquela que sustenta a atuação com cautela ao se considerar a credibilidade da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, a fim de verificar se ela não tinha a intenção de prejudicar o agente por alguma razão, como fim de

relacionamento amoroso ou rejeição. Baseia-se em uma passagem da Bíblia pela qual a mulher de Potifar acusou o empregado do seu marido, José, de estuprá-la, uma vez que se sentiu rejeitada sexualmente por ele (SIQUEIRA, 2019).

É necessário analisar a aplicação da escuta especializada da vítima e a constitucionalidade da lei a partir dos princípios da dignidade da pessoa e da proporcionalidade da proteção integral relacionada aos direitos da criança e adolescentes. Sem essa proteção, não há de ser falado em proteção integral das vítimas. Nesse sentido, foi demonstrado que o depoimento especial é interpretado de forma diferente, mas a proteção adequada deve também ser interpretada à luz de outros princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da proporcionalidade (ROSA, 2010).

Nesse sentido, a Lei nº 13.341 promove o direito das crianças de expressarem suas opiniões de forma menos emocional, preservando sua dignidade e protegendo-as integralmente. O uso das salas especializadas, associado com profissionais competentes, faz com que as mesmas se sintam a vontade de relatarem o caso de forma espontânea, como forma de proteção a saúde mental da vítima de estupro de vulnerável. Para Alkimin (2016):

O direito à oitiva da criança vitimada pelo abuso sexual integra o sistema especial de justiça, sendo o direito de ser ouvida uma garantia fundamental, contudo, deve ser ouvida separadamente do agressor em ambiente que favoreça a sua espontaneidade e segurança emocional, inclusive, respeitando-se a vontade manifestada pela criança de ser ouvida no tempo que lhe aprouver, ou seja, não se pode fixar e impor dia e horário, deve noticiar à criança e deixá-la livre e à vontade, ou seja, é um direito fundamental que deve ser exercido e não exigido, logo, a oitiva deve atentar ao estado de vulnerabilidade e sensibilidade da criança. O direito de ser ouvido envolve uma acepção estrita e outra ampla. No sentido estrito, entende-se como o direito que tem o menor de ser escutado por quem deve adotar uma resolução sobre questões que o afetam ou que afetarão. No sentido amplo, acaba abrangendo o estrito, contudo, se amplia para ouvir a opinião, desejo ou manifestação que deverá ser levada em conta pelo julgador, em maior ou menor medida, desde que se acolha em razão do melhor interesse da criança e do adolescente. (ALKIMIN, 2016, p. 16).

O direito da criança de ser escutada e ter suas opiniões levadas em consideração é um dos quatro princípios gerais da convenção sobre os direitos da criatura (CDC). Consequentemente, os direitos internacionais das crianças não se limitam aos direitos que resultam de sua vulnerabilidade, conforme estabelecido na declaração de Genebra de 1924 e na declaração dos direitos da criatura de 1959.

A criança desfrutara de amparo especial e deliberará de oportunidade e serviços, a serem determinadas em instrumentos legais, de forma a melhor desenvolver sua saúde mental, física, moral, espiritual e social, bem como a sua condição de liberdade e dignidade. Assim, a Convenção dos direitos da criança e do adolescente, exerce forte influência no desenvolvimento dos mesmos, e um deles constitui o direito de ser ouvidos (NUCCI, 2021).

Arantes (2012) por outro lado, entende que, a criança tem direito de não efetuar esse direito de prestar esclarecimentos sobre os fatos, de formar a não impor a mesma a obrigação de expressar pontos de vistas, desse modo, os estados-parte tem o dever de repassar para as crianças as informações e conselhos imprescindíveis para melhor tomada de decisão.

Nesse sentido, a vítima, apresenta o direito de ser ouvida e não o dever, ou seja, não há obrigatoriedade de a mesma depor em juízo, sem que a mesma queira, de forma de deve ser respeitado sua vontade em querer expor o ocorrido, por outro lado, caso a mesma expresse seu desejo de contar os fatos, o Poder Judiciário tem o dever de realizar sua oitiva, analise todos os princípios e direitos inerentes aos infantes, de modo que não atinja e não viole sua vontade (BITENCOURT, 2012).

A escuta da vítima de estupro de vulnerável, ocorre em uma sala especializada no fórum da comarca competente para julgar e processar o crime em tela. O profissional que realizará a escuta da criança ou adolescente vítima de estupro de vulnerável, nas palavras de Amendola (2013, p. 179) deve “criar um ambiente facilitador que permite à criança revelar o abuso sexual a partir da produção discursiva, lúdica e gráfica, sem desenvolver sentimento de culpa ou vergonha”.

A forma de interrogar as vítimas, torna-se imprescindível na sua oitiva a utilização de vários métodos para induzir a uma resposta, não podendo fazer perguntas implícitas ou avaliar o comportamento da vítima em resposta à apresentação dos fatos noticiados no processo judicial para uso em juízo.

Dessa forma, com análise das (SDH, 2011).

4 POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

No que diz respeito à jurisprudência brasileira na condenação, sempre reconheceu a possibilidade de condenação do acusado, haja vista que os crimes

contra a dignidade sexual são praticados, em sua maioria, em segredo, dando assim relevante valor às palavras da vítima. Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (2019), compreende que,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento do Juízo quanto à condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 213, cabeça, do Código Penal. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente alega a violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Afirma violados os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais. Diz não comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. 2. Eis a síntese do acórdão impugnado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO PELA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE EXTRAPOLAM ÀQUELAS NORMALMENTE DECORRENTES DESTA ATIVIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitiva, ainda que desatendidas algumas das previsões inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não inviabiliza a sua valoração como meio de prova, pois deve ser considerado como uma extensão da prova testemunhal, hábil, portanto, à formação do livre convencimento motivado do julgador. 2. **Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de estupro cometido pelo réu, através do robusto acervo probatório, no qual as palavras da ofendida são uníssonas e coerentes, descrevendo minuciosamente o delito praticado contra si, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.** 3. **Em crimes cometidos contra a dignidade sexual, as palavras dos ofendidos são de extrema relevância para a elucidação dos fatos, razão pela qual prevalecem sobre a negativa dos acusados, sobretudo quando corroboradas pelos demais elementos de prova coligidos.** 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu. 5. Existindo elementos concretos nos autos capazes de conduzir à valoração negativa da culpabilidade do agente e das circunstâncias do crime, sua pena-base deve-se afastar do mínimo legal cominado ao delito. 6. Ante a gravidade concreta dos fatos perpetrados, somada ao exame parcialmente desfavorável das circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, além do quantum da pena final, deve-se manter o regime inicial fechado para o desconto da pena. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso defensivo improvido. Recurso ministerial parcialmente provido. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do

extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. (STF – ARE 1209338 - MG, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 31/05/2019, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019). [grifo nosso].

Em síntese, observa-se que a jurisprudência mencionada ressalta e enfoca a palavra da vítima em relação aos crimes contra a dignidade sexual, tendo em vista que se trata de um delito que ocorre na clandestinidade, de forma que a declaração do ofendido é imprescindível e importante para embasar as teses das sentenças condenatórias, devendo coincidir com o contexto da narrativa, de modo a ser coerente e unanime com as demais provas coletadas em sede de investigação.

Assim, a palavra da vítima não é isolada, nem tampouco destoa da realidade, havendo que se mencionar que em crimes como o da espécie, normalmente ocorrem sem outras pessoas, ficando somente vítima e agressor e, a primeira, fica à mercê das condutas delituosas do mesmo sem poder clamar por ninguém.

É principalmente por este motivo que a doutrina e jurisprudência são uníssonas em asseverar e pontuar que em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve ter importante valor probatório, tal qual no presente caso. Nesse sentido, as provas no processo penal têm o condão de direcionar o julgador a encontrar com maior verossimilhança a realidade dos fatos (SIQUEIRA, 2019).

Com efeito, os tribunais pátrios vêm demonstrando evidente estima à tese testilha, reconhecendo a palavra da vítima como sendo de grande relevância para utilização dela na instrução processual e para a conclusão de indiciamento do acusado, nesse sentido conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Silva, indicam a importância do depoimento da vítima, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Palavra da vítima corroborada pelos depoimentos da genitora, da conselheira tutelar e do policial militar que atuou na ocorrência. As declarações do lesado se mostraram sempre coerentes, sem apresentar contradições que comprometessem a sua verossimilhança. Laudos pericial e psicológico reforçam os depoimentos da vítima. - Palavra da vítima. Valor probante. **O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor,**

em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 03/11/2009, dje 07/12/2009). - Dosimetria da pena. Basilar inalterada. Nota negativa conferida às consequências e à conduta social (readequada para a personalidade). Ausentes agravantes e atenuantes. Na derradeira etapa dosimétrica, pela incidência da majorante prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, a reprimenda foi aumentada em metade. Pela continuidade delitiva, considerando que os crimes foram praticados no decorrer de quatro anos, foi até benéfico o acréscimo da pena em 1/3. Pena final de 19 (dezenove) anos de reclusão. Inalterado o regime inicial fechado, com fundamento no art. 33, §2º, aliena a, do Código Penal. - Execução provisória da pena. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena. Apelo desprovido. (TJRS; ACr 0242864-69.2017.8.21.7000; Dois Irmãos; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 28/03/2018; DJERS 23/04/2018).

A técnica preconizada pelo Depoimento sem dano permite a geração de provas antecipatórias para evitar que as crianças e adolescentes vítimas deponham sucessivamente, o que lhes permite reviver situações de agressão cada vez que são chamados a depor, caso em que são sujeitos passivos. É importante destacar que, a técnica do depoimento sem danos decorre da necessidade de ouvir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em processos criminais. Hoje, no entanto, esta abordagem tem sido aplicada a outros processos, não só na área criminal, mas também em casos relacionados ao direito de família ou direitos da criança e do adolescente (SDH,2011).

As declarações prestadas pelas vítimas, é prova projetada para reconstruir os fatos do passado para chegar o mais próximo possível da realidade e influenciar os magistrados a tomar as decisões com cautelas, tendo em vista, existir a possibilidade inexistência de fato constitutivo. A Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça alvitra aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, dando origem posteriormente à Lei nº 13.431/2017, a qual estabelece um sistema de garantia de direitos, bem como implementa a Escuta Especializada e o Depoimento Especial ou Depoimento sem Dano, como forma de oitiva (SDH,2011).

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (2015) entende favoravelmente, no sentido de condenar o réu quando da utilização da palavra da vítima nos crimes sexuais contra criança e adolescente, de forma a não configurar nulidade por

cerceamento de defesa a causa do réu e o defensor de crimes dessa natureza praticado contra crianças e adolescentes não presenciarem a oitiva da vítima, tendo em vista existir o método específico e sigiloso em que a criança ou adolescente serão inquiridos em sede do poder judiciário, o chamado “depoimento sem dano”, isoladamente com a equipe especializada, constituída por assistente social e psicóloga, ficando estas isoladamente em uma sala e em vídeo chamada com o Juiz, Promotor de Justiça e defesa. Ocasão em que, as indagações perquiridas pela justiça será transmitida para a vítima através da equipe especializada.

Conforme se percebe, já existe uma pré-disposição do jurisdicionado a formar nas comarcas do país esse ambiente garantista, que se preocupa com o esclarecimento dos fatos, mas que também procura resguardar as vítimas mais frágeis, fornecendo um aparato técnico e profissional para resguardar sua integridade física e emocional. Desta forma, cabe salientar a importância e a necessidade da criança e adolescente na elucidação de crimes, aquém da natureza de agressão declarada ou sofrida (SIMMEL, 2009).

Nesse diapasão, é extremamente relevante a vítima, quando tenha meios para se expressar, seja partícipe do processo criminal como vítima. Para tanto, a implantação da modalidade “Depoimento sem Dano” nas comarcas do país, tem como objetivo ouvir as vítimas dentro de suas limitações, utilizando-se de profissionais capacitados – psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, dentre vários outros - para tal e métodos menos agressivos à sanidade da mesma, resguardando-se sempre o princípio da dignidade da pessoa humana (NUCCI, 2021).

Observa-se esses julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO (ART. 213, § 1º, DO CP). MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima e laudo pericial. Palavra da vítima. **Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado**, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação, cotejando depoimentos e analisando cada caso. No caso dos autos, **o relato da vítima em sede judicial é coerente e harmônico quando comparado ao depoimento colhido na polícia, bem como foi corroborado por laudo pericial. Veredicto condenatório mantido.** Apenamento. Mantido. Apelação deprovida. (TJRS; ACr 0380291-11.2017.8.21.7000; Santiago; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry; Julg. 28/03/2018; DJERS 13/04/2018).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRATICADO CONTRA ENTEADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROVA SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO

CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. **Em se tratando da figura típica de estupro de vulnerável, é irrelevante a inexistência de auto de exame de corpo de delito atestando sinais da sua ocorrência. Na hipótese, os atos violadores da dignidade sexual da ofendida não deixaram vestígios, pois consistiam em práticas libidinosas diversas da conjunção carnal. Em razão disso, sua existência pode ser demonstrada por outros meios de prova, em especial, a palavra da vítima, já que tais condutas, por sua própria natureza, são praticadas às escondidas, sem testemunhas presenciais.** Palavra da vítima corroborada pelos relatos de sua mãe e da irmã, todos coerentes entre si, amparados ainda por laudo psicológico. Negativa de defesa fraca e isolada nos autos. - Palavra da vítima. Valor probante. **O depoimento da vítima adquire extraordinário valor probatório em se tratando de crimes contra a liberdade sexual.** Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, quinta turma, julgado em 03/11/2009, dje 07/12/2009). [...]. Apelo desprovido. (TJRS; ACr 0209361-57.2017.8.21.7000; Santiago; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 28/02/2018; DJERS 22/03/2018).

O estupro de vulnerável ocorre quando se pratica o crime contra menor de 14 anos, independentemente de violência ou grave ameaça, do consentimento da vítima (pois o dissenso é presumido), de sua experiência sexual anterior ou de relação amorosa com o agente, conforme jurisprudência em vexame dada a natureza e o modus operandi do crime, a palavra da vítima ganha mais relevância em seu valor probatória em detrimento das demais provas coletadas (SDH,2011).

Tal entendimento, encontra amparo inclusive por este Supremo Tribunal Federal (2019), no sentido de que o valor da vítima de estupro de vulnerável, nos casos em que a ausência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito, o conjunto probatório respalda no depoimento prestada pela vítima, sendo irrelevante a constituição de laudo pericial que indique o crime, quando o entendimento do STJ se coaduna nas declarações prestadas pelas vítimas, de modo a ser suficiente para motivar a condenação do acusado.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei n. 13.431/2017, já tratava do assunto com bons olhos, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE

APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. **INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE "DEPOIMENTO SEM DANO", ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE. [...]** 3. Evidenciada a prolação de sentença condenatória, que, inclusive, foi confirmada em segundo grau de jurisdição, perde o objeto a impetração, destinada ao reconhecimento de nulidade decorrente da oitiva das vítimas em audiência de instrução, uma vez que os argumentos do acórdão não foram objeto da insurgência. 4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, **na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado "depoimento sem dano", não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado.** Precedentes. 5. **Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6. Writ não conhecido (**negritou-se**). Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, HC 244.559/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 07.04.2016.

Em julgado proferido no 26 de novembro de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal determinou em recurso extraordinário com agravo – ARE 0285198-23.2017.8.19.0001, o qual teve como ministro Relator Edson Fachin, foi determinado e entendido que a palavra da vítima sendo exprimida de forma clara torna-se relevante e essencial para a valoração probatória (STF, 2019).

No referido caso, a vítima foi obrigada a entrar dentro do veículo do acusado, ocasião em que foi agredida e obrigada a ficar sem roupa, que em seguida ocorreu a consumação da violência sexual através da conjunção carnal, conforme restou demonstrado no exame sexológico. Nesse sentido, vislumbra-se que há dois elementos comprobatórios, a palavra da vítima em narrar os fatos e o exame, o que restou claro através do depoimento da vítima o ocorrido (STF, 2019).

Notadamente em casos como este (estupro de vulnerável) a palavra da vítima assume crucial importância no deslinde da causa, como reconhecem os tribunais, (notadamente o STJ):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. No caso, para que fosse possível a análise da

pretensão recursal, segundo a qual não haveria nos autos provas suficientes da materialidade do delito, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. **"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios"** (AgRg no AREsp n.1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1373259/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO MANTIDA. I - Ausente a demonstração de factual prejuízo ao exercício do direito de defesa, inviável o reconhecimento de nulidade, intento que reclama a efetiva comprovação do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, positivado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief).

II - Constatada a ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão apontado como paradigma, impossível o conhecimento do especial no tocante, por ausência de fundamentação, a teor da Súmula n. 284/STF.

III - **Nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez considerada a relevância do depoimento da vítima em harmonia com o contexto fático-probatório dos autos, as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1776053/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018).

Ressalte-se que se encontra consolidado, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que o crime de estupro, após a Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 19/11/2013).

Assim, o estupro de vulnerável se consuma não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos.

Trilhando esse pensamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi contumaz em expressar que em os crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, contém grande força quando contado com riquezas de detalhes para valer como prova na acusação, tendo em vista que é um crime silencioso, o qual muitas vezes ocorre só na presença da vítima e acusado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não apontado, com precisão e clareza, de que forma o aresto atacado teria violado o disposto no art. 226 do Código Penal, evidencia-se a deficiência de fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela autoria e materialidade do delito de estupro, a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ.**4. **Agravo regimental improvido.** (STJ - AgRg no AREsp 1352089 – SP, Relator: Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 26/03/2019, Sexta Turma, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2019). [grifo nosso].

Com efeito, conforme jurisprudência apresentada, as declarações prestadas pelo ofendido são admitidas para a sentença penal condenatória, considerando que, o delito de estupro acontece sem a presença de terceiros, e que por vezes o exame sexológico não é possível ser realizado, sobretudo, quando ocorre o ato libidinoso, ou quando com o decorrer o tempo, deixou de existir vestígios.

O Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2019) expõe que o depoimento da vítima de estupro de vulnerável é relevante, contando que seja coerente e em consonância com as súmulas 7 e 83 do STJ, de forma a prevê a condenação do réu acusado do crime de estupro de vulnerável, pela pré-existência de fato constitutivo que comprova o ato praticado. No caso em análise, a principal prova do ato é a palavra da vítima, visto o ato ter sido praticado na clandestinidade, associado a outros elementos, como exame pericial, testemunha e outros, não restando prejudicado a ausência.

Assim, conforme entendimento do STJ, o depoimento prestado pela vítima apresenta grande valor probatório, de modo a correr o risco de fundar-se na palavra da vítima, tendo em vista que os casos que o conjunto probatório não é suficiente para imputar ao acusado o crime, ou que a própria vítima cria uma história por fatores internos ou externos não são raros.

O Supremo Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 2018/0116906-4, em síntese, o parecer jurisprudencial do mencionado tribunal, em relação aos crimes contra a dignidade sexual, entende que a palavra da vítima associada com os demais elementos constantes da peça

investigatória, expressa o seu valor provatório, tem em vista que muitas vezes os crimes não deixa vestígios físicos e não tem testemunhas (STJ,2018).

O Tribunal de Justiça da Paraíba, vem se posicionando no sentido de que:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACUSADO QUE MANTEVE RELAÇÃO SEXUAL COM MENOR DE 14 ANOS NO ESTEIO DE UM NAMORO.** POSTERIOR CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA COM CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA E NASCIMENTO DE UM FILHO. CONDENAÇÃO PELO JUIZ A QUO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MP E DEFESA PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE NO CASO VERTENTE. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DO BINÔMIO TIPICIDADE MATERIAL + TIPICIDADE FORMAL. CONDUTA QUE, APESAR DE SER FORMALMENTE TÍPICA, POSSUI EXCEPCIONAIS PARTICULARIDADES A DENOTAR FALTA DE OFENSA PENALMENTE RELEVANTE À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA, QUE MANTÉM NOS DIAS DE HOJE FAMÍLIA COM O ACUSADO. NECESSIDADE DE SE PROTEGER A ENTIDADE FAMILIAR E O FILHO ORIUNDO DESSE CASAL. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS. **No novel art. 217-A do CP, descabe perscrutar se a vítima era ou não iniciada na vida sexual e se ela tinha discernimento para consentir com o sexo, pois, diante da objetividade máxima da redação, que excluiu a 'presunção de violência', praticar ato sexual com menor de 14 anos configura formalmente o tipo, ante a ocorrência da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e, finalmente, adequação típica. Crime, entretanto, não é apenas aquilo que se submete formalmente à definição típica, uma vez há condutas que, mesmo se enquadrando na definição formal do tipo, não produzem desvalor no resultado, por ausência de ofensa desvaliosa ao bem jurídico-penal, não atraindo a incidência material da norma, a exemplo da hipótese excepcional dos autos, onde o acusado manteve relação sexual com sua namorada, menor de 14 anos à época, vindo a posteriormente constituir família com ela e gerando, inclusive, um filho.** Para a configuração do tipo penal, há a necessidade da confluência da tipicidade formal, vale dizer, a adequação dos fatos à norma, bem como da tipicidade material, plasmada em juízo de valor sobre a ofensividade da conduta e do resultado produzido, de sorte que não existe crime sem que estejam presentes indissociavelmente esses dois requisitos. Não restou caracterizada a relação de exploração sexual da menor, componente elementar ao tipo material, de forma que se tornasse realmente necessária a utilização da tutela penal para punir uma situação que, ao senso comum de Justiça, não parece odiosa ou repugnante, segundo o critério da tipicidade material do crime. Ademais, lançando um olhar sobre os valores constitucionais contrapostos, há uma inegável necessidade de se proteger a família já constituída e de se garantir, no caso concreto, uma normatividade constitucional mínima ao art. 226, caput, da CF, pois a manutenção da condenação do réu implicará em um doloroso e grotesco estigma para a família, mormente para o filho oriundo desse casal, além de ser quase que inexplicável socialmente na comunidade onde residem. (Apelação Criminal nº 0000082-94.2011.815.0311, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 27.02.2014).

A jurisprudência em questão, coaduna com o entendimento de que não interessa a vida anterior ao fato constitutivo, ou seja, independe se a vítima possui

ou uma vida ativa sexualmente, o que interessa no caso em questão é pratica do agente com uma criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos de idade há época dos fatos. Nesse sentido, também expõe que o nexos causal tipificado no Art. 13 do Código Penal se estabelece entre a ausência de conduta e resultado. Nos crimes omissivos não há uma conduta, há uma falta de conduta, uma omissão representada pelo dever do agir (GILABERTE, 2020).

Ao debruçar a criança enquanto individuo de direito, é próprio o reconhecimento da garantia da dignidade da pessoa humana a esses sujeitos em formação. Além da prevenção da violência, isso compreende o tratamento de crianças e adolescentes que foram vítimas e a condenação dos acusados. O Estado Democrático de Direito deve operar de todas os aparatos possíveis para evitar a violência e a impunidade, esse é o entendimento majorante da jurisprudência (GILABERTE, 2020).

A importância, a relevância, dessa abstenção consiste em analisar se a ação socialmente esperada deixou de ser efetuada, e, em razão dela, produziu-se um resultado. Essa relação entre omissão e resultado naturalístico não pode ser aplicada a qualquer pessoa, devendo ser imputado àquele que se coloca na posição de garantidor, de fiador, de se ver obrigado a fazer aquilo que é determinado por lei e não o faz. A alínea “a”, no 2º, do Art. 13, do Código Penal, dispõe “tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”, incluindo-se nesta figura os pais, os tutores, curadores, dentre outros (NUCCI, 2021).

De todo o contexto doutrinário e jurisprudencial expostos, o que verifica-se conforme entendimento majoritários dos tribunais superiores é que diante da ausência de qualquer outro meio de prova que qualifica o estupro de vulnerável, a palavra da vítima supre a ausência destes, diante da afirmativa de que nos crimes sexuais, normalmente, cometidas na clandestinidade (presentes apenas a vítima e o acusado) a sua narrativa assume real valor provatório, quando coerentes, precisos e subsidiados com outras provas coletadas ao longo da instrução processual, de forma que o ato praticado pelo agente assume maior relevância quando narrado e exposto pela vítima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 12.015/2009 agregou um maior cuidado à tutela penal sobre crimes contra a dignidade sexual, uma vez que o diploma penal passa a contemplar a proteção ao indivíduo vulnerável, ou seja, aquele que não tem condições de expressar seu consentimento para qualquer ato. Nesse sentido, a referida Lei deixa lacunas na relativização da vulnerabilidade as alterações propostas à Lei 13.718/2018, especialmente sobre o crime de estupro de vulnerável.

O crime de estupro de vulnerável caracteriza-se por ser de praticado contra menor de 14 anos, independentemente de violência ou grave ameaça, do consentimento da vítima ou não, de sua experiência sexual anterior ou de uma relação amorosa com o agente, é nesse sentido que conforme os entendimentos doutrinários e jurisprudências a vulnerabilidade existência, condicionada a vítima, configura-se como sendo a palavra da vítima essencial para formar o contexto fático do crime em tele, tendo em vista que, muitas vezes o delito é cometido na clandestinidade.

A vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em razão do estado ou condição da pessoa, diz respeito a sua capacidade de reagir a intervenção de terceiros quando no exercício de sua sexualidade. Sendo assim, o sujeito passivo é considerado como vulnerável quando é ou está mais suscetível à ação de quem pretende intervir em sua liberdade, de modo a lesioná-la.

Considerando os diversos aspectos apresentados no decorrer do estudo, percebe-se que muitas vezes a palavra da vítima é o único meio de prova presente no processo, pois os crimes de estupro muitas vezes são cometidos em segredo e, por isso, as provas são complicadas de serem construídas de forma que pode sustentar uma convicção.

No entanto, como se trata muitas vezes de crime cometido sem deixar vestígios, impedindo a realização de exames forenses e dificultando a coleta de provas físicas, como em relação a atos indecentes, faz-se necessário analisar e compreender o depoimento prestado pela vítima, de forma a torna-se imprescindível.

Além disso, se o depoimento da vítima se mostrar firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva, pois na maioria dos casos é a única prova que pode compreender adequadamente o ocorrido. De qualquer forma, devido à dificuldade de obtenção de provas, os tribunais superiores já estabeleceram um entendimento especial da palavra da vítima.

Conforme se percebe, já existe uma pré-disposição do jurisdicionado a formar nas comarcas do país esse ambiente garantista, que se preocupa com o esclarecimento dos fatos, mas que também procura resguardar as testemunhas mais frágeis, fornecendo um aparato técnico e profissional para resguardar sua integridade física e emocional.

Nesse sentido, a palavra da vítima será analisada em apoio às demais provas do processo que geralmente é apenas um laudo psicológico ou laudo sexológico por se tratar de um crime secreto, pois não há testemunhas, fazendo-se necessário um depoimento sem dano para escutar e atender os anseios da vítima.

As declarações prestadas pela vítima são precisas e coerentes, devendo prevalecer em conflito com a narrativa defensiva, uma vez que, na maioria das vezes apresenta como o único meio de prova possível de compreender o ocorrido. Assim, uma vez sendo dificultoso a obtenção de provas, os tribunais superiores entendem e firmam que a palavra da vítima possui especial valor probatório, não podendo ser desconsiderada na produção de provas.

Sendo assim, o seu valor probatório não deve ser menosprezado, principalmente quando se trata do cumprimento do acervo probatório contido nos autos, tendo em vista que, com as declarações prestadas pela vítima, é imperioso que as informações sirvam de para o processo criminal, como também são tidos como dados provenientes da compreensão e do grau de lembrança que a vítima tenha do episódio vivenciado por ela.

Devido à gravidade do crime, causará grande comoção na sociedade e causará danos irreparáveis à vítima, por isso, durante o processo, o magistrado analisará criteriosamente as provas apresentadas e emitirá um julgamento definitivo, a fim de tomar uma decisão justa sobre a autoria e gravidade do crime, de modo a não ganhar notoriedade.

Nesse sentido, diante de todo contexto doutrinário e jurisprudencial apresentado ao longo do trabalho, denota-se a relevância do discurso da vítima nos casos de crimes sexuais por ser muitas vezes realizado em sigilo, de modo a reconhecê-lo como meio de prova essencial e fundamental para qualificar o caso, cabendo salientar a importância e a necessidade da vítima na elucidação de crimes, aquém da natureza de agressão sofrida, de modo a evitar a vitimização.

REFERÊNCIAS

- ALKIMIN, Maria Aparecida. **A concretização do Superior Interesse da criança e do adolescente diante do direito e garantia fundamental de participação em processo de abuso sexual intrafamiliar**. Artigo aprovado e publicado no XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília, 2016. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/45bgwp70/7Nc5n90gXVwt7F2s.pdf>. Acesso em: 5 julho. 2022.
- AMENDOLA, Marcia Ferreira. **Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração**. In: AASPTJ-SP e CRESS-SP (org.). *Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo: AASPTJ-SP; CRESS-SP, 2012. p. 216.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **O conceito de vulnerabilidade e a violência implícita**. Revista Consultor Jurídico. 2012.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30/07/2022.
- BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro 2018. **Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm> . Acesso em 30 de junho de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto de criança e do adolescente)**. Brasília. 4 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 30 de junho de 2022.
- BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília. 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 30 de junho de 2022.
- CAPEZ, Fernando. **Estupro de Vulnerável e a contemplação lasciva**. Migalhas. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-acontemplacao-lasciva>. Acesso em: 17 de julho de 2022.
- CARVALHO, Djalma Eutímio. **Curso de Processo Penal** . 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos**. In: BITENCOURT, L. P. (org.). Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 71-86.

Damascena, Victoria. **Brasil teve média de 1 estupro a cada 10 minutos em 2021**, diz ONG. Folha de São Paulo, São Paulo, 7 de março de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/brasil-teve-media-de-1-estupro-a-cada-10-minutos-em-2021-diz-ong.shtml>>

Equipe Educa Mundo. **A importância da educação sexual a crianças e adolescentes na escola. Educa Mundo – Educação sem fronteiras**. 2019. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/educacao-sexual-infantil>. Acesso em 19 de junho de 2022.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Direito Penal Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo. Editora RIDEEL, 2015.

FERREIRA, Débora Alice Martins. **O estupro de vulnerável à luz da história**. Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78243/o-estupro-de-vulneravel-aluz-da-historia>. Acesso em: 17 de julho de 2022.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017. v.3.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. v.3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

PÖTTER, Luciana (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da lei 13.431/2017**. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2019.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ROSA, Alexandre Morais da. **O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico no processo penal**. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. (Org.). Violência sexual contra crianças e adolescentes. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 88-106

SDH. 2011. **Depoimento especial de crianças e adolescentes: uma abordagem diferenciada às vítimas de violência sexual**. Fortaleza: Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza (Rede Aquarela).

SIMMEL, G. 2009. **A sociologia do segredo e das sociedades secretas**. Revista de Ciências Humanas, 43:219-242. DOI: <https://doi.org/10.5007/2178-4582.2009v43n1p219>.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Mariana Moreno do. **Oitiva de menores nos crimes sexuais contra vulnerável de acordo com a Lei 13.431/2017, provas criminais e falsas memórias**. Revista Duc In Altum: cadernos de direito, Recife, v. 10, n. 20, p. 101-133, jan./abr. 2019.

STF. **Agravo em Recurso especial AgRg no AREsp 1352089 SP**. Partes: G.L.R, Ministério Público Do Estado De São Paulo. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Acórdão de 26 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91174247&num_registro=201802185327&data=20190402&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 19 mai. 2022.

STF. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 0285198- 23.2017.8.19.0001 RJ**. Partes: C.V.P.M, Ministério Público Do Estado Do Rio de Janeiro. Relator: Min. Edson Fachin. Acórdão de 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/792499803/recurso-extraordinario-com-agravo-are1228249-rj-rio-de-janeiro-0285198-2320178190001?ref=serp>. Acesso em: 19 mai. 2020.

STF. **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1209338 MG**. Partes: C.G.S, Ministério Público Do Estado De Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio. Acórdão de 31 de maio de 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729412013/recurso-extraordinario-com-agravo-are1209338-mg-minas-gerais?ref=serp>. Acesso em: 19 mai. 2022.

STF. **Recurso Extraordinário.: ARE 12093338. Relator Ministro Marco Aurélio. DJ: 05/06/2019**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/729412013> Acesso em 07 de junho de 2022.

STJ. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. n. 1493646**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

STJ. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. AgRg no AREsp nº 1301938/RS**. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJ: 11/12/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859503410> >

STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 1776053/BA**. Relator Ministro Felix Fischer. DJ:04/12/2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661786562> >

STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp, nº 1359608/MG**, Relator Ministro. Assusete Magalhães, DJ: 19/11/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/500493175>>.

STJ. **Habeas Corpus HC 450.539 MG**. Partes: A. DO. P. L. S, Tribunal de Justiça Do Estado De Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Acórdão de 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595903963/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-nohc-450539-mg-2018-0116906-4/inteiro-teor-595903987>. Acesso em: 19 mai. 2020.

STJ. **Recurso de Habeas Corpus: RHC 244.559/DF. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ: 07/04/2016**. Disponível em: > <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/877698028/decisao-monocratica-877698038>>

TJPB. **Apelação Criminal. nº 0000082-94.2011.815.0311**. Relator Arnóbio Alves Teodósio. DJ. 27.02.2014. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/890403553>>

TJRS. **Apelação Criminal. ACR 0380291-11.2017.8.21.7000**. Relator Des. Carlos Alberto Etcheverry; DJ: 28/03/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-se/21809913/inteiro-teor-21809914>>

TJRS. **Apelação. ACR 0209361-57.2017.8.21.7000**. Relator Des. Dálvio Leite Dias Texeira. DJ: 28/02/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/659267090>>

TJRS. **Apelação. ACR 0242864-69.2017.8.21.7000**. Relator Des. Dálvio Leite Dias Texeira. DJ: 28/03/2018. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/911223472>>

ZAVATTARO, Mayra dos Santos; AVILA, Gustavo Noronha. **O depoimento infantil em juízo criminal: uma análise da Recomendação 33 do CNJ e a positivação através da Lei n. 13.431/2017**. Artigo aprovado e publicado no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. Brasília, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/RVw9n4ISQK0Z6LgB.pdf> Acesso em: 5 julho. 2022.